



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI** e **ANDRÉ LUCAS CARDOSO** contra a **Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu**, na qual alega, em síntese, que em votação da ordem do dia 18/10/2016 a parte ré inseriu os Projetos de Lei nº 57/2016 e nº 58/2016, os quais objetivavam a atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral, Secretários e Vereadores do Município de Foz do Iguaçu, de maneira irregular e em confronto aos ditames morais e constitucionais, uma vez que não houve aviso prévio à imprensa, tampouco à população acerca dos referidos projetos que afetam diretamente o erário.

Requereram a tutela de urgência consubstanciada na suspensão dos efeitos da votação realizada (em 18/10/2016), com a determinação de anulação do ato administrativo ilegalmente praticado. Juntou documentos.

É a síntese.

DECIDO.

Preliminarmente, reputo legitimada a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu a estar figurada no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a mesma ostenta capacidade processual para defesa judicial de seus interesses institucionais e inerente às prerrogativas funcionais de seus membros.

No caso em exame, é de interesse institucional da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, motivo pelo qual, reconheço sua capacidade processual (personalidade judiciária) para figurar no polo passivo da demanda.

Da mesma forma, reputo, neste momento, adequada a via eleita, posto que a demanda popular levada a efeito possui como norte arrostar eventuais ilegalidades perpetradas por gestores públicos em geral, no uso de suas atribuições.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

"EMENTA: VEREADOR. AUMENTO DE SUBSIDIOS. RESOLUCAO VALIDA PARA A PROPRIA LEGISLATURA. (CF/88, ART. 29, V A VII).LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EDIS BENEFICIARIOS. ACAO POPULAR. LIMINAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. E legitima a concessao de liminar em acao popular visando a suspensao imediata de resolucao de camara municipal que, ao arrepio da lei e da constituicao, decreta aumento de remuneracao dos edis para valer na mesma legislatura. (Art. 29, V, da CF/88), estado os vereadores e ex vereadores beneficiados pelo aumento legitimado para responder a acao. Processo: 48007-3 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Fleury Fernandes Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Comarca: São Miguel do Iguaçu Data do Julgamento: 05/11/1996"

Pois bem, com a vigência do novo Código de Processo Civil - Lei n.13.105/2015 - a partir da data de 18/03/2016, surgiram as chamadas "Tutelas Provisórias", que representam a evolução dos institutos da tutela antecipada e cautelares já previstas na codificação anterior.

A tutela provisória é uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidencia, o que garante sua natureza provisória.

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves "*sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente (...)*".

Significa dizer que, as tutelas provisórias têm por escopo dar maior efetividade ao processo, seja com a satisfação antecipada do provimento jurisdicional desejado – à que corresponde a tutela antecipada – seja assegurando-se e protegendo uma ou mais pretensões formuladas em situações de urgência ou evidencia.

Ainda, a tutela provisória pode ser classificada de três maneiras: quanto à sua natureza; quanto à fundamentação e quanto ao momento em que é requerida. No primeiro caso, a tutela poderá ser antecipada ou cautelar; no segundo, será de urgência ou de evidência e, no terceiro, quanto ao momento de concessão, será antecedente ou incidental.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Os autores pretendem a concessão de tutela antecipada de urgência, de caráter incidental, vez que já efetuou o pedido principal, requerendo a medida no seu bojo.

O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação. No entanto, conforme já dito, será sempre provisória.

Com efeito, a tutela provisória de urgência foi tratada pelo art. 300 do CPC/2015, que traz os requisitos para que seja deferida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, são requisitos da tutela de urgência: a *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o *fumus boni juris*, as evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça e que esse direito aparente merecer proteção.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é o requisito que caracteriza as tutelas de urgência, somente podendo ser concedidas caso presentes tais hipóteses. Como dito, a cognição é superficial, exatamente por conta da urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

De igual modo, não é necessário que o julgador tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso que haja um receio fundado, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Por fim, também é requisito da tutela antecipada de urgência a não irreversibilidade dos seus efeitos, nos termos do art. 300, §3º do CPC/2015, assim ementada:

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Significa dizer que os efeitos da antecipação da tutela não podem ser irreversíveis. A irreversibilidade não é do provimento, vez que este, em regra, sempre poderá ser revertido, mas dos efeitos que ele produzir. Haverá reversibilidade sempre que as partes puderem ser repostas ao *status quo ante*.

Dito isso, tenho que a medida postulada pelos autores reúne os requisitos legais para ser deferida.

Em análise dos autos verifica-se que restaram aprovados os Projetos de Lei de nº 57/2016 e de nº 58/2016, ambos com objeto referentes a atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral, Secretários e Vereadores do Município de Foz do Iguaçu, conforme se observa dos eventos nº 1.4/1.5 e, que, segundo os autores, supostamente teria ocorrido afronta aos princípios da publicidade e da moralidade, haja vista que a votação realizada confrontou os ditames legais exigidos, sendo incluído em votação no dia 18/10/2016, sem ao menos constarem nos assuntos a serem discutidos na ordem do dia.

Pois bem. Segundo consta do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, em seu artigo 114, inciso III, alínea "a", ***Projeto de Lei consiste em proposição apresenta por edil, o qual deve ser lido durante o pequeno expediente e, depois, submetido a votação, desde que incluído na Ordem do Dia.***

Ressalte-se ainda que, segundo expressa previsão constante do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, art. 116, não será posta em discussão proposição que não tenha sido incluída na Ordem do Dia, ***com a antecedência mínima de 24*** (vinte e quatro) horas do início da sessão, senão, veja-se:

Art. 116. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia,



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, salvo dispensa de interstício aprovada em Plenário.

Convém arrazoar que a redação contida na citada regra apresenta permissivo de dispensa do prazo mínimo para inclusão na Ordem do Dia, desde que aprovada em Plenário. Todavia, segundo análise primária do caso *sub judice*, ainda que em juízo de prelibação, o que se constata é que não foi respeitado qualquer dos prazos fixados pela norma em regência.

Isso porque, a votação objeto da demanda Popular apontada ocorreu em 18/10/2016, conforme se observa dos documentos juntados aos eventos nº 1.8/1.10 (veiculação em mídia local sobre o tema), sendo a votação submetida à análise do Plenário na mesma data.

Entretanto, não se observa na Pauta da 5.ª Sessão da 9ª Reunião Ordinária da Casa Legislativa, acostada no seq. n. 1.6/1.7, os Projetos de Lei nº 57/2016 e 58/2016 como incidentes da Ordem do Dia, tampouco a aprovação em Plenário de dispensa do prazo mínimo para inclusão na Ordem do Dia para análise extrapauta dos referidos Projetos de Lei.

Ademais, outro ponto levantado pelos autores, o qual também merece atenção primária, é a ausência de publicidade do ato realizado pela Casa Legislativa Municipal ao qual ora se impugna, uma vez que do artigo 105 do seu Regimento Interno, abstrai que **“às sessões da Câmara será dada ampla publicidade, facilitando o trabalho da imprensa”**, porém, de uma análise superficial junto ao site da Câmara Municipal, não se vislumbra da agenda legislativa menção a qualquer votação em Ordem do Dia dos referidos Projetos, dificultando sobremaneira a publicidade e o conhecimento dos atos ora impugnados, por parte inclusive dos munícipes.

Assim, o *fumus boni juris* ou probabilidade do direito restou evidenciado pelo fato de que, *ab initio*, conforme a fundamentação supra, revela-se possível a existência de violação das normas aplicáveis na espécie, em especial, os artigos 11, III, 'a', artigo 116 e artigo 105, todos do Regimento Interno da Casa, bem como confronto ao princípio da publicidade dos atos praticados, situação que evidencia indiciariamente a ilegalidade no referido ato praticado.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Necessário pontuar que os procedimentos colacionados no Regimento Interno da Casa de Leis do Município existem para preservar o processo Republicano na confecção de seus atos, notadamente por interessar a todos os munícipes, via de regra.

Por conseguinte, o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora* – resta demonstrado pelo fato de que a suposta ilegalidade apontada poderá dar ensejo a confecção de lei com elevado custo ao erário, fruto, talvez, de afronta aos ditames atinentes a legalidade, como acima declinado.

Tal situação poderá dar ensejo a lesão irreparável ou de difícil reparação ao erário e implicando na anulação dos atos praticados no aludido processo legislativo, circunstância que também representaria prejuízo, inclusive, aos próprios Edis e demais contemplados com os projetos legislativos cuja votação se questiona a higidez.

Não obstante, verifica-se que a medida em análise é reversível, eis que, caso se verifique que os fundamentos que autorizam a sua concessão desapareceram, nada impede que a situação anterior seja restabelecida.

Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de **SUSPENDER** os efeitos da votação dos Projetos de Lei nº 57/2016 e 58/2016, até ulterior julgamento do feito.

Comunique-se o requerido sobre a concessão desta medida, da forma mais célere possível, para que promova o respectivo cumprimento no prazo acima concedido.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto que os interesses ora afetos ao Poder Público são considerados indisponíveis, caso em que não se admite autocomposição, nos termos do art. 334, §4º do CPC.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu Presidente, para que apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 183 c/c 335, III, ambos do CPC.





PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Determino a citação dos vereadores que ocupavam mandato por ocasião do ato apurado neste feito, para figurarem no polo passivo da presente demanda, devendo, querendo, apresentarem contestação em igual prazo.

Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os nomes dos Vereadores que compuseram o Plenário do dia 18/10/2016, na votação dos atos ora refutados.

Posteriormente, à Secretaria para que os inclua no polo passivo da presente demanda.

Int. Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 03 de novembro de 2016.

Juiz de Direito WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

